

ATO COMISSÃO ELEITORAL FFMS Nº 003/2022

ELEIÇÃO FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE MATO GROSSO DO SUL – FFMS QUADRÊNIO 2023/2027 DECISÃO IMPUGNAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CHAPAS

A Comissão Eleitoral da FFMS reuniu-se, em 2 de junho de 2022, para deliberar sobre o pedido de registro da Chapa “Nossa Chapa”, os documentos que o instruíram, a impugnação apresentada pelo Sr. Paulo Sérgio Telles e a resposta, conforme previsto no Regulamento do Processo Eleitoral.

Inicialmente, destaca-se que a Comissão Eleitoral é totalmente apartada e independente da entidade, e que a condução do processo eleitoral respeitou integralmente as disposições do estatuto e da Lei Pelé, procedimento no qual foi assegurada ampla defesa e contraditório, bem como a transparência e publicidade de todos os atos.

Registra-se, ainda, que durante todo o procedimento eleitoral, desde a publicação da Composição da Comissão Eleitoral no dia 20 de maio de 2022, passando pela primeira publicação do Edital de Convocação em 24 de maio de 2022, depois o protocolo do pedido de registro de Chapa, não se registrou qualquer requerimento ou impugnação de atos do Processo Eleitoral por membros filiados da FFMS e integrantes do Colégio Eleitoral.

A Presidente, então, trouxe à consideração dos integrantes da Comissão a Impugnação apresentada pelo Sr. Paulo Sérgio Telles, protocolada junto à FFMS em 31 de maio de 2022 e submetida à deliberação desta Comissão Eleitoral, conjuntamente com a resposta, e documentos, apresentada pelo Representante da Chapa “Nossa Chapa”, protocolada junto à FFMS em 1º de junho de 2022.

Lida por todos os integrantes da Comissão, a aludida Impugnação, pretende, em síntese, (i) a anulação do processo eleitoral até o presente momento, (ii) impugnação de integrantes do Colégio Eleitoral, (iii) impugnação do pedido de Registro da Chapa “Nossa Chapa”, (iv) impossibilidade apresentação de chapa para o Conselho Fiscal, e (v) a suspensão da Assembleia Geral Eleitoral prevista para o próximo dia 4 de junho de 2022.

Analisados e discutidos os fundamentos, **a Comissão Eleitoral decidiu, por unanimidade, rejeitar a Impugnação**, consoante as razões expostas a seguir.

Preliminarmente, foi debatido pela Comissão a eventual imposição de negar-se conhecimento à Impugnação, à luz da manifesta falta de legitimidade ativa e interesse do Sr. Paulo Sérgio Telles. Isto porque, impossível a participação do Impugnante no processo eleitoral, uma vez que não representa qualquer entidade filiada e também não apresentou candidatura e nem sequer tentou compor uma chapa, carecendo de forma patente de legitimidade e interesse em discutir as regras de eleição e o pedido de registro de Chapa apresentado, que em nada afeta sua esfera de interesses pessoais.

Neste sentido, é firme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ELEIÇÃO - ASSOCIAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - VERIFICADA.

- **Afigura-se parte ilegítima** para propor ação anulatória de eleição do conselho deliberativo de clube, associado **que não integrou a chapa preterida e que não demonstra o seu interesse de agir.**

(TJ-MG, 17ª CC, AC 10000191505478001 MG, Publicação 04/05/2020, Relator Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira)

“AÇÃO ANULATÓRIA DE ELEIÇÃO DE DIRETORIA DE SINDICATO - ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA - AUTOR QUE NÃO É FILIADO AO SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. **Ausente a condição de filiado à entidade** sindical, ou a tendo perdido o autor, por não mais pertencer à categoria, **carece ele de legitimidade e de interesse processual em ação que vise questionar eleição destinada ao preenchimento de cargos de direção da ré.** Não satisfeitas as condições da ação, deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.”

(TJ-MG 200000037011530001 MG 2.0000.00.370115-3/000(1), Relator: MAURÍCIO BARROS)

Portanto, é evidente a ilegitimidade ativa e ausência de interesse do Impugnante para impugnar qualquer ato do Processo Eleitoral da FFMS.

Nada obstante e para fins de argumentação, como o Impugnante discute questões relacionadas ao Processo Eleitoral, esta Comissão deliberou por analisar tais argumentos, até mesmo para evitar eventuais questionamentos quanto ao amplo exercício de direito de petição no âmbito do presente processo eleitoral.

Como se sabe, as atribuições do presente colegiado se limitam à condução do processo eleitoral, estabelecendo os procedimentos a serem seguidos, presidindo os atos que materializam o pleito, fiscalizando a conduta dos candidatos e membros do Colégio Eleitoral e decidindo eventuais controvérsias decorrentes da interpretação das normas aplicáveis ao processo eleitoral.

Sobre a composição do Colégio Eleitoral é matéria anterior à própria abertura do referido pleito, tratando-se de deliberação estatutária, como no caso vertente. Portanto, não cabe a esta Comissão Eleitoral rediscutir as condições de admissão ao Colégio Eleitoral, quando este não foi sequer impugnado por quem detinha legitimidade e somente com base em ilações, sem trazer prova concreta de suas alegações. Ora, é lição básica de direito que o ônus da prova é de quem alega, a não ser em hipóteses excepcionais previstas em lei, que não incidem no presente caso. Ademais, trata-se de questão preclusa, eis que não impugnada tempestivamente por quem detinha legitimidade de fato e foram juntadas tabelas que comprovam a participação em competições e cartões de CNPJ com situação ativa, o que demonstra que os membros vêm exercendo suas atividades regularmente.

Quanto à alegação inelegibilidade do Candidato a Presidente da Chapa “Nossa Chapa”, igualmente não procede a alegação do Impugnante.

A alteração estatutária que limitou o “mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos apenas uma única vez”, ocorreu somente em novembro de 2015, constando expressamente do estatuto que tal norma somente seria aplicada “a partir do próximo pleito eleitoral”, até mesmo em observância ao princípio da anterioridade das normas eleitorais. Além disso, tal alteração do estatuto, somente foi registrada e passou a vigor em meados de dezembro de 2016.

Ou seja, seja a publicação da lei especial, seja a alteração do estatuto, ocorreram posteriormente à eleição do Sr. Francisco Cezário para o Mandato 2015/2019, quando não havia nenhuma limitação estatutária ao número de reconduções.

Uma vez que o referido mandato iniciou antes da limitação estatutária, de novembro de 2015, que entrou em vigor em dezembro de 2016, a eleição para a gestão 2019/2023, foi a primeira eleição após a alteração do Estatuto e a nova regra eleitoral.

Sendo assim, somente com uma nova eleição no processo eleitoral para o Quadriênio de 2023-2027 que poderá ser considerada a recondução do Presidente.

A ideia acima exposta é embasada pela análise da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê que a “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada” no caput do Art. 6º, e que “reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”, conforme § 1º do mesmo artigo.

Isto é, há a vedação à retroatividade da lei, o que se encontra em conformidade com o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, pelo qual se entende que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, sendo este um princípio constitucional que serve para derrogar e reinterpretar regras que sejam abarcadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, por meio da análise e da aplicação desse princípio constitucional, o ato jurídico perfeito deve ser respeitado, tendo em vista que foi praticado de acordo com a lei vigente no tempo em que foi consumado.

Ademais, seja a Lei Pelé, seja a Lei do Profut, não impõem a regra de limitação de recondução a toda e qualquer entidade, mas apenas aquelas que queiram se beneficiar de recursos, incentivos e regimes fiscais especiais Federais. Ou seja, a discussão de limites de recondução com base nas referidas normas é questão que envolve recebimento de recursos e incentivos públicos e certificações emitidas pela Secretaria Especial do Esporte, o que não parece ser o caso da FFMS, e não no âmbito de um procedimento eleitoral realizado com base nas disposições estatutárias vigentes.

Portanto, improcedente o fundamento do Impugnante em relação ao Sr. Francisco Cezário e qualquer outro membro da Chapa que se encontre na mesma situação.

Também improcede a alegação de que dirigentes de Clubes não poderiam integrar a Chapa em questão. Não há um único dispositivo legal que corrobore a alegação do Impugnante. A vedação é para cumular cargos, mas não há nada que impeça a participação em processo eleitoral. Ora, uma vez eleito, bastará ao dirigente se desvincular do cargo que ocupe em entidade de prática desportiva, ao tomar posse no cargo que vier a ser eleito.

Tampouco assiste razão ao Impugnante quanto à impossibilidade de o Conselho Fiscal integrar a Chapa. Muito pelo contrário, o art. 17, § 2º do Estatuto é expresso a determinar que os membros do Conselho Fiscal compõem a Chapa, e que não há apresentação de Chapa apartada para o Conselho, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Tal fato em nada reduz a independência dos Membros, pois, caso não cumpram com seus deveres, estão legalmente sujeitos à responsabilização pessoal. E mais, não há qualquer vedação legal a apresentação da Chapa tal qual apresentada.

Assentada por consenso entre os integrantes desta Comissão Eleitoral a fundamentação acima, declara-se a ilegitimidade e falta de interesse do Impugnante e julga-se IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, eis que infundadas todas as suas alegações, mantendo-se íntegro o cronograma do processo eleitoral, nos moldes estabelecidos no Regulamento editado por esta mesma Comissão.

A Comissão Eleitoral, então, prosseguiu com a análise e debate acerca da documentação apresentada no único pedido de registro de Chapa para Presidente e Vice-Presidentes, Tesoureiro e Membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, o da Chapa **“NOSSA CHAPA”**, atestando que o pedido de registro e documentos apresentados cumprem integralmente os requisitos previstos no Regulamento do Processo Eleitoral, não se verificando em relação aos candidatos nenhuma das hipóteses de inelegibilidade.

Sendo assim, na forma da legislação vigente, do Estatuto e do Regulamento do Processo Eleitoral, garantindo-se, uma vez mais, a legalidade e lisura do procedimento, a Comissão Eleitoral da FFMS vem dar publicidade que, por unanimidade, decidiu pela HOMOLOGAÇÃO para participação na Assembleia Geral Eletiva da FFMS, do dia 4 de junho de 2022, da **Chapa “NOSSA CHAPA”**, cuja relação nominal de candidatos consta do Ato nº 01/2022 da Comissão Eleitoral.

Por fim, a Comissão Eleitoral da FFMS atesta que também decorreu *in albis* o prazo para os membros do Colégio Eleitoral manifestarem a opção pela modalidade votação não-presencial.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata, que é assinada por todos os membros da Comissão Eleitoral.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.



Flávia de Almeida de Oliveira Zanini
Presidente da Comissão Eleitoral



Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira
Comissão Eleitoral



Gustavo Moreno de Medeiros Miranda e Figueró
Comissão Eleitoral